

Cria o Código de Posturas Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX:

Faço saber que a Câmara Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO "I"

Da organização do Município

CAPITULO I

Disposições Preliminares:

Art. 1º - O Município de Bayeux, Estado da Paraíba, rege-se-á por êste Código e pelas leis que adotar, observando o que dispõem as Constituições da Republica e do Estado, a lei Orgânica dos Municípios e as demais leis federais e estaduais, concernentes ás atribuições municipais.

Art. 2º - Seu territorio é assinalado pelos limites reconhecidos na legislação em vigor, e sua séde é a cidade de Bayeux.

Art. 3º - A base do Município é o distrito que a êle é diretamente subordinado e tem por Orgãos o Legislativo e o Esecutivo, independentes e harmônicos entre si.

§ Único - É vedada a êsses Órgãos a delegação e atribuições.

Art. 4º - O cidadão que se investir de qualquer dos Poderes de que trata o artigo anterior não poderá exercer funções de outro, excetuando-se os casos previstos em Lei.

Art. 5º - Compete ao Município:

I - Prover a sua administração.

II- Decretar e arrecadas tributos e aplicar as suas rendas.

III- Organizar os seus serviços, de acôrdo com o que dispõe o art. 79, da Constituição do Estado.

Art. 6º - Compete ao Município, além das rendas ou taxas sôbre atos de sua economia de seus bens e serviços, as que decorrem dos impostos predial e territorial urbano, de licenças, de indústria e profissão e sôbre diversões públicas, tudo conforme estatuto o art. 82 da Constituição Estadual.

CAPITULO II

Do Orgão Legislativo

SECÇÃO I

Art. 7º - O Órgão Legislativo é exercido por um Câmara Municipal integrada por representantes do povo do Município/eleitos legalmente.

§ único - A fixação do número de Vereadores obedecerá/ao disposto no art. 86 da Constituição Estadual e demais leis do Estado.

SECÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 8º - A Câmara Municipal reger-se-á pelo disposto /na Constituição do Estado, na lei Orgânica dos Municípios, de mais leis que venham a tratar de modificações e no seu Regi -mento Interno.

Dos Vereadores

Art. 9º - Sómente poderão ser eleitos Vereadores os cida-dãos maiores de vinte e um (21) anos e que estejam no gozo de seus direitos políticos.

§ Único - Os que forem eleitos orientar-se-ão pelos dis-positivos citados no artigo antecedente, os quais também ser-virão de basa á elaboração das leis, e resoluções municipais.

SECÇÃO III

Do Orçamento

Art. 10º - O orçamento Municipal será feito com obediên-cia ás determinações da Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Prefeito e Vice - Prefeito

Art. 11º - O Órgão Executivo é exercido pelo Prefeito /Municipal, com o mandato de quatro (4) anos, sendo substituí-do, em caso de impedimento e sucedido, na hipótese de vaga, pe-lo Vice-Prefeito, e êste pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - As atribuições e responsabilidades de ambos /são as de que tratam a Constituição do Estado e a Lei de Orga-nização Municipal.

SECÇÃO II

Dos Funcionários Municipais

Art. 12 - Os direitos, vantagens, atribuições e obriga-ções dos funcionários da Prefeitura são regulados em lei espe-cial, observando-se os princípios gerais estatuidos nas Consti-tuições da República e do Estado e demais leis atinentes á es-

§ único - Cabe ao Órgão Executivo a iniciativa de aumento de vencimentos de funcionalismo municipal, bem como a de criação de cargos.

TITULO II

CAPITULO ÚNICO

Da Declaração dos Direitos e Garantias

Art. 13º - O Município assegura a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição da República reconhece a nacionais e estrangeiros.

Art. 14º - O Município, dentro de suas atribuições contribuirá para a efetivação da ordem econômica e social de que tratam as prescrições constitucionais.

Art. 15º - Nas órbitas de sua competência e dentro de suas possibilidades econômicas, por si só ou em cooperação com os / municípios vizinhos ou o Estado, ou a União promoverá o Município:

a) - a criação de escolas práticas de agricultura e pecuária, preferindo-se sempre as zonas rurais de maior densidade.

b) - a aquisição de máquinas agrícolas, sementes, medicamentos veterinários ou de defesa de agricultura, a fim de / dedê-los a agricultores e criadores pelo preço do custo inclusive frete e transporte.

Art. 16º - Com o direito de fiscalização o Município poderá proteger qualquer instituição de iniciativa particular, a / que se refere a letra a do art. 15º .

Art. 17º - O Município em cooperação com a União, o Estado, e os municípios vizinhos, ou por si, manterá a regularidade dos serviços rodoviários de modo que consulte as necessidades das / diversas regiões.

Art. 18º - Ao Município compete manter em justo nível ao ~~lu~~ lucros de revenda de todas as utilidades, evitando especulações intalando, se preciso, para fornecer todos os gêneros da primeira necessidade diretamente á população, pôsto de abastecimento.

Art. 19º - O Município dispensará todos os impostos ás cooperativas de produção, consumo e crédito proporcionando-lhes ainda outros meios de incentivo.

Art. 20º - Merecem a proteção do Município as sociedades agropecuárias do seu território, reconhecidas por Lei.

Art. 21º - Devem constar do Orçamento Municipal verbas para a assistência social, reguladas por Lei.

§ único - Os serviços de assistência, a cargo de particulares, poderão ser subvencionados pelo Município, cabendo-lhe o direito / de fiscalização.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

Da Estética e das Conveniências Urbanas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 22º - Considera-se perímetro urbana o terreno ocupado pelas ruas, praças, avenidas e travessas atuais da cidade e o terreno situado até a distância de mil metros das mesmas.

Art. 23º - Considera-se perímetro suburbano o terreno situado em uma área de dois quilômetros além dos limites urbanos.

CAPÍTULO II

Das Edificações e Reedificações

Art. 24º - Não será permitido, sem Prévia licença da Prefeitura, tanto na cidade como fora dela:

- a) construir e reconstruir prédios, fachadas, balaustres, cais/, muros, diques e cercas;
- b) rebocar fachadas externas dos prédios;
- c) abrir e fechar portas e janelas exteriores.

§ 1º - A licença de que trata este artigo deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a planta e memorial descritivo do prédio a se construir ou a se reparar, firmados por profissional devidamente habilitado.

§ 2º - As pinturas e caiamentos externos são obrigatórios uma / vez em cada ano sendo aplicada ao infrator deste parágrafo a multa de CR\$ 100,00 que, na reincidência será elevada para CR\$ 200,00.

Art. 25º - Enquanto no Município não houver profissionais habilitados, poderão ser permitidos os atos e funções previstos no artigo anterior a pessoa comprovadamente aptas, a juízo do Prefeito.

Art. 26º - Ficam isentas da exibição da planta ou memorial descritivo, as construções ou reconstruções de pequenas obras devendo todavia, o interessado apresentar um CROQUÍIS de autoria de um prático, trazendo as dimensões gerais da obra, espessura das paredes, altura e largura da fachada, portas e janelas e detalhes de outros elementos que interessem á construção.

Art. 27º - Concedida a licença, terá o interessado o prazo improrrogável de sessenta (60) dias para dar início ao serviço/ em se tratando de reconstrução ou simples reparo, findo o qual será considerada caduca a concessão obtida.

§ único - Para o prosseguimento das obras interrompidas p por mais de sessenta (60) dias, exigir-se-á nova licença salvo dispensa do Prefeito.

Art. 28º - Concluída qualquer construção ou obra, será re querida ao Prefeito a sua habitalidade, que a concederá median te audiência do Departamento de Higiêne competente, se houver.

Art. 29º - Juntamente com os serviços de construção ou / reconstrução, deverão vir também os de muro, de aparelho, de / platibanda de calçada e de limpeza, excetuando-se os serviços de muro e aparelho quando se tratar de prédio sem porta trazeira.

Art. 30º - O muro terá frontão e portas fingidas, quando / defrontar avenidas, ruas ou praças, obedecendo o frontão á mesma altura do respaldo do prédio.

§ único - Quando o prédio tiver da soleira ao respaldo, mais de quatro (4) metros, o frontão do muro obedecerá a outras dimensões convenientes.

Art. 31º - As casas térreas, tanto na cidade, como fóra de la, obedecerão ás seguintes normas:

a) terão pelo menos quatro (4) metros da soleira, ao respal do;

b) as portas de casa de residênciã terão 2,65 mets, de altu ra por 0,90 ~~mts~~ de largura, podendo-se adotar a altura de 3,00 / mts. para as portas de armazém ou de casa comercial;

c) as construções que formarem ângulos nas ruas e metro na soleira até o nível superior das portas, observada a mesma largu ra desta.

d) a soleira se elevará a 0,10 mts. do meio fio;

e) as construções que formarem ângulos nas ruas e praças de verão ter duas frentes, uma para cada lado;

f) as calçadas dos prédios serão de cimento ou de mosaicos e uniformizadas no alinhamento das ruas principais da cidade, nas / ruas menos importantes desta, de tijolo próprio e pedra em lâmina;

g) na cidade a largura da calçada será determinada pela fixa ção do meio-fio;

§ único - Nas ruas onde não chegue o meio-fio, em travessa e nas ruas estreitas a largura das calçadas será regulada conforme / as conveniências locais.

Art. 32º - As construções obedecerão a alinhamento traçado pela Prefeitura, por intermédio de seus técnicos e fiscais, / / até que sejam elaborados os planos das cidades.

Art. 33º - Nenhum serviço de construção ou reconstrução / poderá ser interrompido na sua execução por mais de trinta (30) / dias, em prévia autorização da Prefeitura, que apreciará o motivo da interrupção.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 / / a CR\$ 200,00.

Art. 34º - Os prédios condenados á desapropriação por se acharem fóra do alinhamento não poderão sofrer outros reparos / / além dos necessários á sua conservação.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 // a CR\$ 200,00.

Art. 35º - Todo prédio ou habitação construído ou por construir deverá ter uma fossa de acôrdio com as exigências da Saúde // Pública e suas águas drenadas para o sub-solo.

Art. 36º - Os prédios construídos ou a construir em terrenos húmidos deverão ter piso impermeabilizado com uma camada de 0,10 / mts de concreto e cimento.

Art. 37º - Todo prédio será provido de placa numerada de // acôrdio com as instruções baixadas pelo Prefeito.

Art. 38º - Em caso de ruína de qualquer prédio ou construção paralizada ou não, cabe ao Prefeito promover os meios adequados á sua parcial ou total demolição, contando que faça cessar o perigo que possa decorrer da instabilidade do mesmo.

Art. 39º - Fica proibida a construção ou reconstrução de casas ou tetos de palhas no perímetro urbano da cidade.

Art. 40º - É proibida qualquer construção ou serviço que interrompa a via pública.

Art. 41º - Constatada a violação de qualquer exigência sôbre construção, reconstrução e normas a adotar nos serviços, o Prefeito intimará o proprietário a cumprí-las fielmente e em caso de recusa, interditará a continuação dos trabalhos, impondo ao faltoso a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 400,00.

Art. 42º - As construções modernas poderão afastar-se em / / parte ou totalmente, das regras estabelecidas neste Código, quando houver aprovação do Prefeito.

Art. 43º - A Prefeitura por medida de estética, determinará quando achar conveniente, a reconstrução de calçadas, muros e fachadas fazendo o serviço quando não queira ou não possa fazê-lo o proprietário correndo, porem, as despesas por conta deste.

§ único - Ao proprietário que sem justa causa, se recusar ao cumprimento deste dispositivo, será imposta, ainda, a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 44º - O proprietário do prédio em ruínas, ou que ameça desabamento, é obrigado a reedificá-lo ou demolí-lo.

§ único - Para isso a Prefeitura determinará um prazo, findo o qual fará a demolição, tomando as providências, indenizando o proprietário as respectivas despesas.

Art. 45º - Toda e qualquer pessoa que aforar ou comprar terre no próximo às ruas, praças, avenidas e travessas, na cidade, será / notificada da obrigação de edificar dentro do prazo que o Prefeito/ determinar, não podendo o prazo ser inferior a seis (6) meses e, se findo este não forem iniciados os trabalhos, o proprietário obrigarse-á pelo menos murar o terreno fingindo frente e construindo, desde logo a calçada e o meio fio.

§ 1º - Faltando o cumprimento do disposto neste artigo será o infrator intimado a cumpri-lo no prazo improrrogável de noventa (90) dias pagando ainda a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 400,00.

§ 2º - Esgotado o novo prazo e não se efetuando a construção, além de impôr a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, procederá o Prefeito, desapropriação do terreno, para nele situar edifícios municipais, ou cedê-los a quem se comprometa construir no prazo estabelecido.

§ 3º - Se o cessionário não cumprir esta cláusula perderá o / terreno que lhe foi cedido, sem indenização, além de lhe ser imposta a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 4º - A cessão referida no § 2º terá como preço mínimo a quantia despendida na desapropriação e obedecerá aos trâmites de alienação de bens públicos patrimoniais.

Art. 46º - As dimensões das novas ruas da cidade e vilas do Município, bem como das praças e avenidas, serão determinadas em planos urbanísticos mandados elaborar pela Prefeitura.

Art. 47º - Para evidente necessidade de serviços de utilidades públicas (largamento e ruas, abertura e avenidas, etc) poderá o Prefeito fazer desapropriação administrativa ou amigavelmente.

§ 1º - Para fixar o preço das desapropriações a que se refere o presente artigo, será tomado por base o custo aquisitivo, mediante comprovação ou exibição da escritura de compra e venda ou título de herdeiro; na falta deste ou daquele, por meio de arbitragem.

§ 2º - Quando a desapropriação for procedida na última hipótese o Prefeito designará pessoas idôneas para árbitros em número de três (3) obedecida a processualística própria.

Do Asseio das Ruas e de Outras Conveniências Urbanas

Art. 48º - É absolutamente proibido, sob pena de multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 200,00:

- a) - colocar lixo, ou escombros de obras demolidas na parte / dos fundos das casas;
- b) - riscar paredes, janelas, portas ou muros das casas ou das arterias publicas da cidade;
- c) - danificar ou sujar o plaqueamento designativo da numeração ou das arterias publicas;
- d) - conservar em qualquer ponto do perímetro da cidade, qualquer obra que ameace ruína;
- e) - amarrar animais nas portas ou janelas das casas urbanas, / nos postes, gradis ou arvores da arborização;
- f) - conservar lotes de algodão, estivas, peles, cereais, fi - / bras ou qualquer produto nas arterias urbanas;
- g) - praticar jogos esportivos nas ruas, fora dos campos desig / nados;
- h) - causar danos á arborização e jardins públicos ou a qualquer proprio municipal;

§ 1º - Se a destruição for ocasionada por veículo ou animais de qualquer espécie, será o veículo ou o animal apreendido, até que se jam pagas a multa e a indenização.

§ 2º - Se não tiver havido dolo, será cobrada sómente a indenização.

Art. 49º - Também é expressamente proibido:

- a) - correr a cavalo, em disparada, pelas rmas da cidade;
- b) - correr em bicicleta ou cavalgar qualquer animal pelas cal - çadas (passeios) ;
- c) - conservar suínos em qualquer parte da cidade, a menos que / sejam mantidos em pocilgas ou lugares designados pela Prefei tura;
- d) - construir chiqueiros ou currais para qualquer espécie de / gado, não incorrendo nesta proibição a montagem de estabu - los em local designado pela Prefeitura;
- e) - criar cães soltos nas ruas da cidade, mesmo que matriculados;
- f) - a entrada de crianças de menos de cinco (5) anos de idade / nos cemitérios.

Art. 50º - Qualquer animal bovino, cavalari, mular, equino, caprino, lanigero ou suíno encontrado no perímetro urbano, sera apreendido e se colhido em depósito de onde se retirara depois de paga a multa de CR\$. 500,00 para tres (3) primeiros e CR\$ 50,00 para os demais, e no duplo / na hipotese de reincidência.

§ 1º - O dono do animal responderá pelo dano causado á arboriza - ção ou a qualquer movel ou imovel publico ou particular.

§ 2º - Apreendido o animal, expedir-se-á aviso ao dono para que / tome as devidas providências, Depois de 72 horas da apreensão a con - tar do ato da intimação que sera feita por um funcionario da Prefeitu ra, levar-se-á o animal apreendido a hasta publica descontado do produ to da arrematação a importancia da multa e custas, ficando o excedente em deposito ate que seja reclamado por quem de direito.

§ 3º - Da arrematação será lavrado, pelo funcionário designado / do um termo que deve ser assinado pelo arrematante e duas testemunhas, fornecendo-se aquele um talão da importância recebida pelo valor da arrematação.

§ 4º - Sendo desconhecido o dono do animal apreendido, a intimação será feita por edital com o prazo de oito (8) dias depois do que correrão as 72 horas para arrematação.

Art. 51º - Não é permitido:

- a) - a entrada no perímetro urbano de rês com cadáver;
- b) - a condução de cadáveres mesmo de crianças em ataúdes abertos.

§ 1º - O encarregado do cadáver fará deter a rês em qualquer ponto suburbano, providenciando a aquisição do ataúde.

§ 2º - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$.. 200,00.

Art. 52º - É proibido sob pena de multa de CR\$ 250,00 a CR\$.. 1.000,00:

- a) - conservar nas ruas qualquer material de construção, de modo a embaraçar o trânsito público;
- b) - cozinhar ou estender couros, espalhar legumes e lavar ou corar roupas nas ruas e praças da cidade.

Art. 53º - Ninguém poderá armar quiosques, barracas, corêtos, palanques, carroceis, circos na cidade sem a competente licença e / designação do local pela Prefeitura.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00 .

Art. 54º - A autoridade municipal, poderá ordenar medidas que julgue indispensáveis a conveniência urbana, observados os princípios constitucionais e determinações de Leis em vigor.

Art. 55º - O serviço de limpeza pública compreendida a coleta de lixo nas ruas e nas habitações domiciliares ou outras quaisquer, será promovida administrativamente pela Prefeitura para que serão / fixados dias para cada zona.

§ único - Cada domicílio ou casa de negócio será obrigada a / colocar lixo em depósito de madeira ou flandres, dotado de tampa, o qual será colocado ao portão ou calçada nos dias fixados para a / coleta.

Art. 56º - Os escombros oriundos de demolição de qualquer obra serão depositados em locais designados pela Prefeitura.

Art. 57º - Toda casa de habitação familiar, que queimar lenha / em perímetro urbano da cidade, deverá ser provida de chamine na dependência reservada a serviço culinário até ficar no plano superior a sua abertura.

TITULO IV

Da saúde Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 58º - As pessoas que tiverem em suas residências, doentes moléstias de origem epidêmica ou contagiosa, são obrigadas a denunciar a Prefeitura.

§ único - Constatada a resistência de qualquer pessoa portadora de doença infecto contagiosa fica o proprietário da habitação obrigado a higienizar o prédio e, segundo o estado sanitário do mesmo, poderá a Prefeitura interdita-lo se voltando a ser habitado mediante licença da autoridade competente.

Art. 59º - Os proprietários ou moradores das casas onde haja enfermo de moléstia contagiosa, ficam obrigados a comunicarem a Prefeitura.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 60º - As pessoas que tratarem dos doentes nas condições do artigo antecedente so poderão transitar nas ruas depois de rigorosamente desinfetadas.

Art. 61º - É expressamente proibido a qualquer proprietário de prédio residencial, aluga-lo a outra pessoa logo após a saída do inquilino, sem fazer a sua devida limpeza interna.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 62º - É absolutamente proibido, no centro da cidade, armazens de peles, couros e outros artigos que exalem mal cheiro ou resultem prejuizo a higiene e saúde publica.

§ único - Também é terminantemente proibida a exposição desses artigos ao sol nas vias publicas.

Art. 63º - É absolutamente proibida:

- a) - a exposição á venda de gêneros alimentícios considerados nocivos a saúde publica e alterados na sua formação;
- b) - fabricar, dentro do perímetro urbano, qualquer produto cujo o cheiro incomode a população;
- c) - ter cortumes no perímetro urbano cujas instalações não conformem ao interesses superiores da saúde publica.

Art. 64º - A Prefeitura procederá ao calçamento progressivo das ruas em geral no perímetro urbano e suburbano em cooperação com os proprietários de prédios, na forma que a Lei regular.

CAPÍTULO II

Do abatimento e talhe de carne

Art. 65º - O abatimento de gado para o consumo público só será permitido no matadouro publico, salvo permissão do Prefeito, que sera em lugares designados pelos fiscais do município, com exceção do gado abatido para carne de sol.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 66º - Havendo suspeita de que a rez levada a matança está acometida de qualquer moléstia, o fiscal impedira que a mesma seja abatida comunicando ao Prefeito que mandara fazer a devida inspeção.

§ único - Não será abatido para o consumo público gado extropeado ou aperrido.

Art. 67º - Cabe ao município o transporte do gado abatido, usando os meios apropriados e de conformidade com a taxa estipulada.

Art. 68º - A carne em mau estado exposta a venda, será apreendida, pela Prefeitura e ao contravendedor impor-se-a a multa de CR\$. 200,00 a CR\$ 800,00.

§ único - Em caso de reincidência a multa será aplicada no dobro.

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios

Art. 69º - Os monumentos e catacumbas abandonados ou de propriedade desconhecida, ficam sujeitos a demolição.

Art. 70º - A permissão ou concessão de licença para construção de carneiros ou mausoleos que não passarem sobre arrendamentos perpetuos terão validade durante dez (10) anos.

§ 1º - Esse prazo poderá ser renovado mediante pedido de interessados e pagamento do imposto devido.

§ 2º - As despesas para regularização dos arrendamentos serão da responsabilidade do interessado e pagas de acordo com a legislação aplicada a especie.

Art. 71º - A autorização para inumação será concedida pela Prefeitura, mediante prova do pagamento do emolumento e do competente registro de obito.

§ único - São dispensados do pagamento da taxa de sepultura ra sa os indigentes, como tal publica e notoriamente reconhecida.

Art. 72º - Cabe á Prefeitura designar lugar extraordinário para o sepultamento de cadáveres de pessoas vitimadas por molestias contagiosas.

Art. 73º - Ao zelador do cemitério cabe o serviço de abertura e fechamento das covas, bem como, velar pela boa ordem e higiene/ da necropole.

Art. 74º - A licença de inumação e exumação de cadáveres será taxada pelo código tributario.

CAPITULO IV

De Outras Medidas de Higiene

Art. 75º - É expressamente proibido:

- a) - lançar nas fontes ou açudes, entulhos, animais mortos, ervas daninhas e quaisquer outras substancias que possam contaminar as aguas;
- b) - vender doces, bolos e iguarias outras, sem as necessárias cautelas que os precervem da poeira ou da contaminação;
- c) - manter casas de pasto, ou mesmo simples café, em comum / com barbearias ou proximo a locais inconvenientes, ainda que separados por meia parede ou empanada;
- d) - Fazer cremação de lixo ou quaisquer outras materias, de modo a incomodar a população ou comprometer-lhe a saude.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$. 1.000,00, cabendo ainda a Prefeitura ordenar apreensões e outras / medidas saneadoras.

TITULO V

Da Segurança e Tranquilidade Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 76º - É proibido na cidade sob pena de multa de CR\$. 100,00 a CR\$ 1.000,00 :

- a) - soltar busca-pés, bombas e artigos semelhantes fora dos lugares determinados pela Prefeitura;
- b) - vender fogos de artifício ou artigos semelhantes nas proximidades de postos de gasolina ou depósitos de a gawe, agodão, ou outra matéria de fácil combustão;
- c) - fabricar fogos de artifícios ou depositar pólvora em prédios situados no perímetro urbano da cidade;
- d) - disparar arma de fogo próximo as ruas ou lugares habitados;
- e) - ter oficina de ferreiro ou mecânica nas proximidades/ de edificios hospitalares ou escolares;
- f) - ter depósito de gasolina e outros combustíveis inflamáveis nos centros urbanos;
- g) - rolar tambores vasilos nas ruas pavimentadas;
- h) - conservar em via pública artigos inflamáveis corrosivos, ou de qualquer maneira nocivo a população;
- i) - dizer de público palavras ofensivas ao decôro e fazer ruidos, algazarras e correrias.

Art. 77º - É vedado expressamente fazer comércio de manuscritos ou impressos ofensivos a moral, ou as autoridades constituídas, bem como distribuí-los ou divulga-los.

§ único - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 100,00 / a CR\$ 1.000,00 procedendo a autoridade a apreensão dos manuscritos ou impressos.

Art. 78º - Espetáculos, cinemas e outras diversões, semelhantes não poderão funcionar sem licença prévia da Prefeitura.

Art. 79º - As mulheres de "vida fácil" não habitarão as ruas, praças, avenidas ou travessas destinadas a domicílios familiares, nem as imediações de estabelecimentos educacionais e de culto religioso.

§ único - A Prefeitura em colaboração com a Policia localizará o meretrício procedendo a desapropriação se for preciso, e ao infrator impora a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00.

CAPÍTULO II

Da Iluminação Pública

Art. 80º - A iluminação pública da cidade é fornecida por em prêsa do município ou mediante contrato com empresas particulares ou pelo Departamento dos Serviços Elétricos da Capital.

Art. 81º - No sentido longitudinal das ruas serão colocados postes de madeira ou cimento armado, para a aposição de lampadas, / que também poderão ser colocadas / frontoes das casas, conforme a / conveniência do serviço.

§ único - Fica a critério da Prefeitura colocar na cidade as lâmpadas que forem necessarias.

Art. 82º - Constituem infração:

- a) - danificar postes ou lâmpadas da iluminação;
- b) - destruir ou mesmo danificar, fios ou qualquer outro / material elétrico.

§ único - Ao infrator, além da indenização dos prejuizos / causados, sera imposta a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 800,00.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Das Feiras

Art. 83º - Realizar-se-á na cidade , semanalmente, uma feira.

Art. 84º - Poderão ser criadas novas feiras em qualquer parte do município mediante determinação legal, do mesmo modo que poderão ser suprimidas, ou mudadas para outros dias quando não consultarem os interesses do município ou da coletividade.

Art. 85º - A iniciativa da criação, supressão ou mudança de feiras partira do Legislativo ou do Executivo Municipal observa / das as formalidades legais.

Art. 86º - Antes das 14 horas, nos dias de feira, na cidade / não serão permitidas, sob nenhum pretexto, vendas por atacado, se ja qual for o gênero alimentício.

§ único - Havendo, porém, abundância de qualquer gênero, permitir-se-a a venda por atacado, a qualquer hora, com ciência da Prefeitura.

Art. 87º - O imposto de feira será regulado pelo código tributário e será pago quer tenha ou não o mercado vendido a mercadoria exposta a venda.

Art. 88º - É proibido recusar expor á venda gêneros alimentícios levados a feira.

§ único- O infrator pagará a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00.

Art. 89º - Compete aos fiscais do município determinar os pontos para a colocação de cada mercadoria e de cada gênero.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO

Dos Pesos e Medidas

Art. 90º - Os pesos e medidas adotados no Município são os de Sistema Métrico Decimal Brasileiro.

§ 1º - As medidas de cuia, meia cuia, litro e meio litro são padronizados conforme determinação do Estado, e serão as únicas usadas no mercado e nas feiras do município.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá aos interessados tais medidas mediante compra ou aluguel.

Art. 91º - Fica proibido, sob pena de multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00;

- a) - o uso de pesos e medidas que não estiverem ajustados no padrão ou devidamente aferidos;
- b) - usar qualquer artifício nas balanças , pesos e medidas para o comércio de compra e venda;
- c) - estabelecer-se independentemente da prévia aferição de balanças, pesos e medidas.

§ único - O serviço de aferição e revisão será feito em tempo / determinado pelo Prefeito.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO

Das estradas e Caminhos

Art. 92º - São considerados caminhos públicos as rodovias e outros meios de comunicação entre a cidade e municípios circunvizinhos, bem como todos que demandem de qualquer localidade do município para a sede, e finalmente qualquer outro de servidão pública.

Art. 93º - Os proprietários das terras neste Município, são obrigados a roçar, uma vez por ano, as estradas e caminhos públicos existentes nos terrenos de sua propriedade e aterrar as escavações feitas pelas águas nas referidas vias de comunicação.

§ 1º - O roço das estradas terá 4 metros de largura, sendo / junho e julho a época destinada a execução deste serviço.

§ 2º - Ao infrator será imposta a multa de CR\$ 200,00 a CR\$.. 1.000,00.

Art. 94º - Não é permitida a tapagem ou obstrução de estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

§ único - O infrator pagará a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00, além de ser compelido a desfazer o serviço.

Art. 95º - É proibido fazer nas estradas:

- a) - escavações ou encravamento de estacas de qualquer natureza;
- b) - construção de cercas ou aberturas de valados, sem deixar a distancia mínima de 3 metros de cada lado;
- c) - corte de árvore de prenda ou de fruteiras, que as margens com obediencia aos limites estabelecidos;
- d) - o abandono de animais mortos;
- e) - assentamento de porteiras ou cancelas, sem prévia licença da Prefeitura.

§ único - O infrator de qualquer determinação deste artigo pagará a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, além das despesas verificadas com as reparações causadas pela transgressão.

Art. 96º - Se alguém reclamar sobre a inconveniência do fechamento de uma estrada ou caminho, o Prefeito designará um funcionário da Prefeitura ou nomeará uma comissão especial para examinar o caso e prestar, em relatório, as necessárias informações. Nestas o Chefe do Órgão Executivo poderá louvar-se para decretar a cassação da licença, se houver, tomando todas as medidas que se fizerem precisas ao restabelecimento do livre trânsito.

TITULO IX

Da Agricultura e da Criação

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 97º - As terras deste município destinam-se a agricultura.

Art. 98º - A criação de qualquer espécie de animais e aves domésticas, capazes de causar danos a lavoura, somente será permitida:

- a) - quando conservados retidos por cercas ou tapumes que lhes impossibilitem a saída;
- b) - quando amarrados e, neste caso, com o consentimento do / proprietario na hipotese do criador não possuir terras.

§ único - O infrator pagará a multa de CR\$ 200,00 por cabeça / de gado vacum, cavalari, muar ou asinino; de CR\$ 50,00 por cabeça de caprino, lanígero ou suino e de CR\$ 10,00 por cada ave doméstica, além da indenização do dano causado, depois de apurado este, / na forma estabelecida neste código.

Art. 99º - Qualquer animal encontrado solto dentro de terreno / destinado a agricultura poderá ser arrendido pelo prejudicado, com a presença de 2 (duas) testemunhas idoneas, e entregue a autoridade municipal para os devidos fins.

§ 1º - Entregue o animal ou animais á Prefeitura e o Prefeito providenciara a lavratura ao auto de apreensão e de infração contra o legitimo dono dos mesmos.

§ 2º - O infrator incorrerá nas mesmas penalidades do parágrafo único do artigo 98, adicionando-se as despesas ocorridas com a apreensão e manutenção dos animais apreendidos. E caso o proprietario se recuse a pagar a multa e despesas, o Prefeito vendera em hasta publica, precedida de edital com prazo de trinta (30) dias/ tantas cabeças de gado quantas forem necessarias ao pagamento do imposto e despesas, restituindo o saldo restante ao infrator autuado.

CAPITULO II

Da Proteção á Agricultura

Art. 100º - As cêrcas e demais tapumes devisórios entre proprietários, consideram-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação os proprietários dos imoveis confinantes.

Art. 101º - A nenhum proprietário é lícito se recusar a construir ou reconstruir a parte que lhe compete no tapume e nas cercas.

§ único - quando houver recusa, o interessado levará o caso/ ao conhecimento do Prefeito, que determinara vistoria com arbitramento, no local do litigio, exigindo do faltoso o cumprimento da / obrigação que lhe cabe, dentro do prazo que achar razoavel, e, no caso de recusa, ordenara que se faça a tarefa atribuida ao contraventor, correndo por conta deste as despesas efetuadas, alem/ da multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 800,00 .

Art. 102º - Os proprietários de imóveis confinantes podem ligar suas cêrcas ao tapume divisorio:

- a) - quando se tornar indispensavel ao fechamento da propriedade;
- b) - quando, para o fim do inciso anterior, a cêrca paralela exceder de duas vezes a cêrca perpendicular ao tapume / divisorio.

§ único - Em qualquer hipotese, só poderá evocar o direito / deste artigo o confinante que tenha cumprido as obrigações estatuidas no artigo 100.

Art. 103º - Para a abertura de corredores, cada proprietário recuara a sua cêrca da linha divisoria, de acordo com as determinações da Prefeitura ou como determina o CODIGO CIVIL, se houver confusão de limite.

Art. 104º - Antes da construção ou reconstrução das cêrcas limitrofes, nenhum proprietario podera soltar animais nos roçados ou cercados, de modo a prejudicar o vizinho.

§ único - Ao transgressor, além da indenização dos danos resultantes sera imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00 por / cabeça dos animais apreendidos.

Art. 105º - É proibido, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, e indenização dos danos resultantes:

- a) - queimar brocas sem as medidas preventivas que evitem a / propagação do fogo e sem aviso previo aos vizinhos;
- b) - invadir roçado, cercado ou vazante alheios, sem motivo / plenamente justificavel;
- c) - danificar cercas alheias ou açudes, Sisternas ou cacimbas de qualquer natureza.

Art. 106º - A Prefeitura deve decretar outras proibições que julgue indispensavel a defesa da agricultura.

CAPITULO III

Da Defesa da Criação

Art. 107º - Todos os criadores de município são obrigados a registrar, na Prefeitura, suas marcas e sinais, pagando a taxa da Lei.

Art. 108º - O registro será feito em livro próprio, numerado e rubricado pelo Secretário da Prefeitura.

Art. 109º - No registro de marca ou sinal o interessado fará as seguintes declarações:

- a) - o nome do criador, residência e lugar do sítio da criação;
- b) - o ferro e o sinal que passa a usar nos animais;
- c) - a data em que os mesmos foram ferrados.

§ único - Qualquer modificação que o criador entenda de fazer no ferro ou sinal deverá comunicar a Prefeitura, para novo registro.

Art. 110º - Fica a Secretária da Prefeitura obrigada a remeter, no fim de cada ano, aos Prefeitos dos Municípios vizinhos, uma relação de registro de ferros e sinais, ocorridos durante o ano.

Art. 111º - Os criadores são obrigados a manter presos e separados dos demais os animais acometidos de molestias contagiosas e a enterra-los ou crema-los mortos por tais doenças.

Art. 112º - A pessoa que maltratar animais ou açular cães para ferir ou matar a criação alheia, ou mandar que alguém o faça fica sujeita a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00, além de indenização dos danos resultantes.

TITULO X

CAPITULO ÚNICO

Das Águas

Art. 113º - A Prefeitura porá em prática todas as medidas necessárias para que os reservatórios de água potável sejam destinados ao uso exclusivo de pessoas e mantidos de modo a atender cabalmente aos seus fins.

Art. 114º - É expressamente proibida, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00;

- a) - pescar em açudes cacimbas e poços públicos de água potável;
- b) - entupir ou inutilizar poços ou cacimbas públicas;
- c) - lavar roupas ou animais dentro ou parte dos reservatórios d'água, ou poços ou cacimbas de serviço pública;
- d) - banhar-se nos mesmos;
- e) - cortar ou derrubar árvores nas proximidades das fontes, lagoas, açudes ou nascentes de rios ou riachos;
- f) - cercar os rios que banhem o município.

Art. 115º - A Prefeitura designará os locais convenientes para o banho e a lavagem de roupas e de animais.

Art. 116º - Os proprietários de reservatórios d'água particulares ficam obrigados as medidas de higiene prescritas para os reservatórios públicos, com as mesmas proibições.

TITULO XI

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 117º - Compete ao Prefeito, nas solenidades cívicas, determinar o fechamento do comércio, em horário fora do comum.

§ único - É obrigatório o fechamento do comércio da cidade / nos dias santificados e feriados nacionais, estaduais e municipais, ficando isentos de fechamento os cafés, padarias, barbearias, bibliotecas e farmácias, sendo que esta obedecerá, ao regime de plantão, determinado pela Prefeitura.

Art. 118º - Ao infrator do artigo antecedente será imposta a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, e na reincidência o dobro.

§ único - O Prefeito, em casos de comprovada necessidade, poderá autorizar a abertura de qualquer estabelecimento.

Art. 119º - Enquanto a feira da cidade for realizada aos domingos, será permitida a abertura do comércio nos referidos dias.

CAPITULO II

Das Medidas Administrativas

Art. 120º - Se o infrator das presentes posturas for menos ou irresponsável, responderá pelas multas impostas os seus pais, tutores, ou pessoas que os represente.

Art. 121º - Não sendo pagas no prazo de vinte (20) dias, as multas por infração a este Código serão cobradas executivamente, cabendo ao contraventor as despesas consequentes.

Art. 122º - Será considerado reincidente aquele que tendo ou não sido dispensado de multa em que incorreu, praticar a mesma infração. Nesta hipótese toda e qualquer multa será imposta no dobro.

Art. 123º - A ninguém é permitido obstar a entrada dos fiscais do município em qualquer estabelecimento, quando no exercício de suas atribuições.

Art. 124º - O processo de infração das presentes posturas, e de mais Leis Municipais e da competência do Prefeito, que o fará sumariamente.

Art. 125º - No despacho que impuzer multa, será ordenada a intimação do multado para efetuar o pagamento no prazo que o Prefeito determinar.

§ único - Findo este prazo, se não houver sido depositada ou paga a importância correspondente a multa, será extraída certidão para a cobrança executiva.

Art. 126º - O Prefeito poderá dispensar a multa no caso de prova da sua ilegalidade.

Art. 127º - São competentes para lavrar o auto de multa os funcionários da Prefeitura ou qualquer pessoa designada pelo Prefeito.

§ único - Os processos das multas ou de qualquer contravenção serão organizadas na forma de autos forenses.

CAPITULO III

Das Medidas Diversas

Art. 128º - Os símbolos municipais serão regulados por Lei especial.

Art. 129º - Compete ao Prefeito, por si e seus agentes, executar o presente Código, devendo recorrer ao poder Judiciário e a Polícia, quando necessário.

Art. 130º - Nos casos omissos ou não previstos neste Código o Prefeito aplicará as disposições concernentes aos casos análogos, e não os existindo, reger-se-á pelos usos e costumes locais e pelos princípios gerais do direito.

Art. 131º - Os dispositivos deste Código não excluem a legislação federal e estadual, considerando-se inexistentes os que a infringirem.

Art. 132º - As presentes posturas entrarão em vigor a 1º de Janeiro de 1961 revogadas as disposições em contrário.